

**RELATÓRIO PARCIAL/CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO Nº : 13.084-2/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
CNPJ : 01.614.538/0001-59
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE UNIÃO DO SUL REFERENTE AO EXERCÍCIO 2012 -
DEFESA**
GESTOR : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
**EQUIPE TÉCNICA : MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
VANDER DA SILVEIRA MELO**

Excelentíssimo Relator:

De acordo com o Ofício nº 321/TCE-MT/GCDN/2013 (fls.158 TCE), o senhor **ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de União do Sul – MT, foi notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 125/155 TCE/MT.

De acordo com o Ofício nº 322/TCE-MT/GCDN/2013 (fls. 160 TCE), o senhor **Marcelo Corrêa**, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de União do Sul – MT, foi notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 125/155

TCE/MT.

De acordo com o Ofício nº 323/TCE-MT/GCDN/2013 (fls. 162 TCE), o senhor **Erineu Diesel**, Secretário da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de União do Sul – MT, foi notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 125/155 TCE/MT.

De acordo com o Ofício nº 324/TCE-MT/GCDN/2013 (fls. 164 TCE), o senhor **Valdecir Martins de Lima**, Membro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de União do Sul – MT, foi notificado a prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre as impropriedades apresentadas no Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 125/155 TCE/MT.

Os ofícios acima relacionados foram lidos em 18 de março de 2013, pela senhora **Roseli Engster Zanqui**, Controladora Interno conforme documentos anexo as fls. 159, 161, 163 e 165 TCE, respectivamente.

Transcorrido o prazo os senhores Prefeito e Membros da Comissão de Licitação apresentaram suas defesas em **01/04/2013**, dentro do prazo determinado pelo artigo 141 da Resolução nº 14/2007.

Foram enviadas justificativas e documentos de fls. 169 a 471 TCE, os quais passamos a analisar:

Responsável: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1 Foram constatadas despesas que beneficiam um grupo de pessoas idosas do Município de União do Sul, não contemplando todo universo dos

idosos da municipalidade, não atendendo o interesse público, contrariando o Princípio da Impessoalidade. Não pode ser considerado como política pública uma viagem para um hotel de águas termais para poucos beneficiários, em detrimento dos demais idosos e de outras atividades de poderiam beneficiar todos os idosos da municipalidade, destaca-se que os recursos são **escassos** na Administração Pública e não utilizar o pouco para atividades para todos os idosos, contraria Princípio da Moralidade. Devendo o valor da despesa ser ressarcido ao Erário no valor de R\$ 7.064,74 ou 134,18 UPFs, sem prejuízo de multa conforme estabelece o art 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso(item 3.2).

A defesa discorda do posicionamento da equipe técnica, quanto ao fato de que o custeio de viagem a idosos para um hotel de Águas Termais esteja infringindo o princípio da impessoalidade e Moralidade. Alega que **“o município é carente de opções de lazer e entretenimento, as atividades realizadas acabam sendo rotineiras, e com os mesmos participantes, e os mesmos aguardam ansiosamente por realizar algo diferente.”**

A defesa alega que o Clube da Terceira idade Renascer solicitou auxílio de custeio para realização da referida viagem. E, diante da solicitação, a Secretaria de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, realizou um comunicado, divulgado na rádio local, publicado e distribuído nos órgãos públicos convidando todos os idosos, participantes ou não do Grupo da Terceira Idade Renascer, para participar de reunião, que realizou-se em 15/09/2012 para tratar sobre o assunto.

Apesar do esforço da defesa em demonstrar que a concessão do auxílio obedeceu ao princípio da impessoalidade, esta equipe entende que há diversas contradições que não sana a irregularidade aqui apontada, como segue:

a) os documentos anexados pela defesa (cópia da solicitação dos idosos, convocação da Secretaria para a reunião e a cópia da ata de reunião com o Conselho Municipal de Assistência Social e idosos do município) não compunham o processo de

despesas, quando da nossa visita ao município.

b) não há indicação de nenhum idoso que tenha viajado, que não faça parte do grupo da Terceira Idade Renascer. Na ata é mencionada a presença de outros idosos não integrantes do grupo renascer, mas não cita nenhum nome destes.

c) a defesa alega haver publicado o comunicado, convocando para a reunião, porém não apresenta nenhuma cópia da publicação e nem indica o nome do veículo que fora publicado.

d) Por fim, a própria defesa alega que as **atividades acabam sendo rotineiras e com os mesmos participantes.**

Devido ao fato da atividade contemplar um grupo específico da terceira idade, não trata-se de política pública que busca universalizar a assistência aos idosos do município, **permanecendo a irregularidade.**

2. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.1. A execução dos contratos analisados de nº 009/2012, 032/2012 e 41/2012 não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração, o que pode ser evidenciado na inspeção realizada na Prefeitura, onde não foram apresentados a Portaria que designa o fiscal, bem como, os registros próprios de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme determina o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93. Destaca-se que o gestor não atendeu a recomendação deste Tribunal por meio do Acórdão nº 365/2012, não ocorrendo a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos (item 3.4) **(REINCIDENTE)**.

A defesa apresenta os atos que designaram os responsáveis pela fiscalização dos contratos, bem como os relatórios elaborados pelos Fiscais de Contratos (fls. 194 a 217 TCE).

Com a apresentação dos documentos comprobatórios da designação e fiscalização dos contratos, fica **sanada a irregularidade.**

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. os contratos analisados de nº 009/2012, 032/2012 e 41/2012, apresentam cláusulas que são lesivas a Administração por estabelecer multa de 10% do valor do contrato para a parte que o infringisse, contrariando a Súmula TCU nº 205(item 3.4).

A defesa cita a súmula 473 do STF: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

E alega que se a Administração viesse a ser acometida de problemas em relação a tais contratos, poderia declarar sua nulidade, com efeito retroativo, valendo-se do princípio da autotutela e nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93.

A defesa solicita, ainda, que reconsidere tal quesito levando-se em consideração que não houve pagamento de multas em tais contratos.

Análise:

O estabelecimento de multa não é um ato ilegal, entretanto, são cláusulas, que quando aplicadas a administração pública são lesivas a esta e contraria a súmula 205 do TCU. Porém, considerando que a defesa se compromete a não incluir tais cláusulas nos próximos contratos e não houveram cobranças de multas sobre os contratos vigentes no exercício, recomenda que este seja um ponto de auditoria para as próximas inspeções deste Tribunal. Para os contratos analisados a **irregularidade permanece**.

4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Nas despesas realizadas com o credor Assoc Rádio Comunitária Radio Unisul FM que não possuía nos processos de despesas nenhum documento fiscal que comprove a liquidação da despesa num total de R\$ 4.581,84 ou 87,02 UPFs(item 3.2).

A defesa alega que o comprovante fiscal encontra-se juntamente com o relatório/inserções realizadas, cujo controle é efetuado separadamente no município e encaminha as notas fiscais das despesas para comprovar a liquidação da mesma (fls. 219 a 221 TCE/MT). E, ainda, alega que a Rádio Comunitária é o único veículo de radiodifusão para noticiar/avisar a população local e do interior com relação a avisos de campanhas na área de educação, saúde e outras. Cita a Consolidação de Entendimentos Técnicos, Gestão 2010-2011, segunda edição, pág. 46, questão 108, que permite a contratação de tal despesa pelo Poder Público.

Preliminarmente, vale ressaltar que esta equipe não questionou a contratação de serviços de radiodifusão pelo Poder Público. Mas, o fato de não constar no processo de despesa os documentos comprobatórios da efetiva execução da despesa, ou seja, nos processos de despesas não constavam as notas fiscais, atestando que os serviços efetivamente foram prestados.

Ora, durante a inspeção “in loco” foi verificada a falta dos documentos e questionada a ausência deles nos processos de despesas e em nenhum momentos os servidores designados para atender esta equipe mencionou que os mesmos encontravam juntados ao relatório de inserções realizadas. Porém, agora na defesa, são apresentados.

Considerando a apresentação dos documentos (fls. 219 a 221 TCE/MT) fica **sanada a irregularidade**. Porém, deve-se alertar o gestor que a sonegação de documentos e/ou informações durante os trabalhos de inspeção, considera-se embaraço ao trabalho de auditoria, cabendo multa, sem prejuízo das demais sanções.

5. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

5.1. O gestor deve ressarcir aos cofres públicos, com recursos

próprios, o montante de R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT, referentes a despesas ilegítimas com pagamento de hospedagem e alimentação dos profissionais que foram ministrar aulas no município, cuja responsabilidade seria da UNIC(item 3.14).

A defesa limita-se a citar que as despesas da mesma natureza, referente ao mesmo convênio, fora objeto de questionamento da equipe que auditou o exercício de 2011, e que o relator, nas razões do voto de 2011, Acórdão nº 365/2012 entendeu que as despesas eram legítimas, e portanto, as despesas realizadas em 2012, tratam-se das mesmas despesas. Para a defesa já criou uma jurisprudência pela decisão proferida no acórdão 365/2012 do TCE-MT, alegando que não há como julgar a mesma despesa como procedente num exercício e improcedente no outro. Para reforçar a tese da defesa, a mesma apresenta um caso que versa sobre o mesmo assunto, julgada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fls. 176 a 178 TCE).

Análise:

O Termo de Convênio gera direitos e obrigações as partes conveniadas. E, o agente público não pode assumir despesas, para o bom cumprimento do convênio, que não estejam pactuadas no Termo de Convênio, e pior neste caso, que seja de responsabilidade da empresa conveniada, sob pena de infringir o Inciso IX do Art. 10 da Lei nº 8.429/92 - "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em Lei ou Regulamento".

Ora, se admitirmos que o poder público possa assumir despesas que não foram pactuadas em termos de convênios, como de responsabilidade do ente público, por entender que é legítimo o poder público assumir tais despesas, teremos que admitir que despesas que beneficiam o cidadão, mas que não tenham autorização legislativa, também sejam possíveis, o que não é. (exemplo: construção de uma ponte, necessária e vital para o escoamento da produção de um município, que porém não havia sido incluída no PPA e na LOA).

Quanto ao caso julgado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina citado pela

defesa, há autorização expressa, para tais gastos, como segue:

“II – São obrigações do Município:

1. Disponibilizar estadia e alimentação durante seis (6) dias, para oito (8) pesquisadores, durante as atividades de campo (batimetria), instalação e retirada dos equipamentos”.

Pode-se verificar que este difere do caso analisado. No caso citado há previsão expressa no termo de convênio em seu inciso II, e no caso da Prefeitura Municipal de União do Sul não há nenhuma previsão desta obrigação.

Quanto ao fato das despesas realizadas no exercício de 2011, terem sido consideradas legítimas, conforme acórdão 365/2012 do TCE-MT, não gera jurisprudência. E, considerando que a despesa fora contraída para atender ao Termo de Convênio, sem a previsão expressa neste, trata-se de despesa irregular e não autorizada. Por isso, recomenda-se, inclusive, que seja revista a posição do Pleno deste Tribunal, quanto a legitimidade da despesa no exercício de 2011.

Mantemos nosso entendimento relatado nas fls. 142 à 144 TCE. **Permanece a irregularidade.**

6. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1. Não providencias para cobrança da dívida ativa, destacando que o gestor não atendeu a determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº365/2012(item 4)(REINCIDENTE)

A defesa alega que o desempenho da arrecadação da dívida ativa obteve um incremento de mais de 100% em relação ao exercício anterior, ou seja, a arrecadação em 2011 tenho um desempenho de 1,15%, enquanto que em 2012 este desempenho foi elevado para 2,68%. A defesa entende que esta melhora na arrecadação deve-se ao

trabalho do Gestor através do Departamento de Tributação e Secretaria de Finanças no empenho de notificar, chamar o contribuinte ao setor para quitação da dívida, visto que, no município não há comarca para que possa haver maior agilidade na efetividade da cobrança. Alega, ainda, que a dívida não quitada ou renegociada é encaminhada no exercício seguinte para protestos judiciais.

Análise:

Diferentemente das alegações da defesa, não constatamos nenhuma ação efetiva para cobrar o saldo de dívida ativa. Durante o exame “in loco”, solicitamos que fossem apresentadas as ações e/ou esforços para cobrança da dívida ativa, entretanto, fomos informados de que o município estaria fazendo um levantamento da dívida ativa efetiva, visto que no saldo da dívida ativa havia valores lançados em duplicidade e valores irreais.

Não há registro de nenhuma campanha, notificação extrajudicial, inscrição em dívida ativa, bem como, qualquer outro mecanismo de cobrança do saldo da dívida ativa do Município de União do Sul. Por isso, o incremento na arrecadação da dívida ativa que apresentou um crescimento de 1,15% em 2011 para 2,68% em 2012, não está relacionado com ações efetivas do Gestor. Além disso, apesar de haver um incremento na arrecadação em 2012, o desempenho é pífio, de apenas 2,68% do total da dívida ativa do município.

Considerando a falta de ações do gestor para garantir a arrecadação do saldo da dívida ativa e a efetiva arrecadação de, apenas, 2,68% do saldo da dívida ativa do município, a **irregularidade permanece**.

7. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Valores pagos indevidamente por serviços não prestados (visto que os serviços foram prestados pela Contadora), a partir de 06/03/2012 até 31/10/2012 (08 meses x R\$ 8.850,00), no montante de R\$ 70.800,00, equivalente a 1.344,73 UPFs/MT. (item 3.2)

A defesa discorda deste apontamento, haja visto que foi efetuado concurso para Contador a partir de março/2013. Alega que a contratação de tal profissional fazia-se necessário, visto que não havia no quadro de servidores com registro no Conselho e atribuições no Plano de Cargos para responder pela função.

A defesa questiona que no contrato não há cláusulas que indica que a empresa contratada é responsável pela contabilidade do município e sim por realizar serviços técnicos especializados de contabilidade e assessoria, o que foram prestados pela empresa em todos os itens elencados no contrato, realizando, inclusive, mais atribuições do que as relacionadas no contrato. A defesa apresenta cópias de relatórios que alega serem elaborados pela contratada (fls. 243 a 435 TCE-MT).

Análise:

Constatamos que até março/2012, a empresa AG Consultoria e Contabilidade Ltda – EPP era responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal de União do Sul, assinando as peças contábeis e a partir de março/2012, com a nomeação da Contadora, aprovada em concurso público, as peças passaram a serem assinadas pela Contadora efetiva do Município.

Ora, não há dúvida de que no objeto do contrato nº 22/2009, “realizar serviços especializados de contabilidade”, tratava-se de elaboração das peças contábeis, que com a nomeação da Contadora, aprovada em concurso público, a mesma assumiu esta função, permanecendo a contratada, apenas, com a função de assessoria. Portanto, não sendo razoável, moral e legal, o recebimento de serviços prestados por servidor do quadro. A empresa contratada só faria jus aos valores pagos a título de assessoria, mas não aos serviços especializados de contabilidade.

Nota-se que com a nomeação da contadora, aprovada em concurso público, o contrato deveria ser aditivado, retirando do seu objeto os serviços especializados de contabilidade e permanecendo, apenas, os serviços de assessoria. E, consequentemente, com a redução de valores, proporcionalmente a redução do objeto do contrato. Vale ressaltar que o contrato não individualizou os valores a serem pagos pelos serviços especializados de contabilidade e os de assessoria, constando valores globais.

Permanece a impropriedade.

Gestor: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS

Comissão de Licitação: MARCELO CORREA – PRESIDENTE

ERINEU DIESEL – SECRETÁRIO

VALDECIR MARTINS DE LIMA - MEMBRO

8. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.1. As justificativas para os procedimentos de dispensas de licitação nº 06/2012 e nº 08/2012 não possuem amparo no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que a justificativa do preço da contratação não estava embasada com documentos comprobatórios (item 3.3).

A defesa apresenta a Relação de Contribuintes em Atividade no período (fls. 446 a 458 TCE/MT), onde evidencia que o município possui, apenas, (01) uma empresa com Alvará habilitado para a realização de atividades de hospedagem e manutenção e assistência técnica em computadores, respectivamente.

Análise:

Com a apresentação do documento que comprova a existência de apenas uma empresa com Alvará com autorização para funcionamento, para cada uma das atividades, **sana a irregularidade**. Porém, recomenda-se que a Prefeitura Municipal de União do Sul, fiscalize os outros estabelecimentos em funcionamento. Visto que, em nossa visita ao

Município, constatamos a existência de outro hotel. Se este não possui Alvará de funcionamento, além de não recolher os tributos devidos ao município, pode representar risco as pessoas que hospedem nele e o Poder Público não pode omitir-se.

9. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

9.1. ausência de procedimento licitatório na contratação das empresas Verde Transportes Ltda e I A DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, uma vez que, o total de despesas realizadas supera o limite estabelecido na legislação para dispensa de licitação (item 3.3).

A defesa alega que as despesas efetuadas com o Credor I.A. de Oliveira e Cia Ltda-ME, não ultrapassou o limite de contratação sem processo licitatório, por se referir a obras e serviços de engenharia, cujo limite é de R\$ 15.000,00.

Quanto aos gastos com a empresa Verde Transportes Ltda, a defesa admite que o valor ficou acima do limite de contratação direta. Porém, justifica-se que trata-se da única empresa que efetua transporte rodoviário intermunicipal e que a empresa que receberá a concessão para representar a empresa Verde Transporte no município não estava com seu processo de concessão totalmente habilitado.

Análise:

Acatamos a justificativa para a contratação da empresa I.A. De Oliveira e Cia Ltda. Fica **sanada a irregularidade**.

Porém, os gastos contratados com a empresa Verde Transportes Ltda, ultrapassaram aos limites, conforme a própria defesa admitiu. Por isso, deveria ter havido processo licitatório. A justificativa da defesa de haver somente uma empresa que presta este serviço no município não afasta a exigência de abertura de processo licitatório. Se não houvesse possibilidade de concorrência, poderia haver processo de dispensa. **Permanece a irregularidade.**

10. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

10.1 Na Tomada de Preços nº 01/2012 foi constatado a ausência do atestado de capacidade técnica exigido por meio do 4º Qualificação Técnica, que compõe o item 6.1 do Edital, dessa forma, a empresa Auto Posto Madeira Ltda deveria ser inabilitada pela Comissão, conforme prevê o item 7.3 do Edital. O procedimento continuou tendo como vencedora a empresa Auto Posto Madeira Ltda, todavia, destaca-se que somente uma empresa Auto Posto Madeira Ltda foi a única participante do certame(item 3.3).

A defesa alega que havia atestado de capacidade técnica, apenas não encontrava-se juntado ao processo. Alega, ainda, que ao verificar o lapso, solicitou o mesmo e apresenta cópia (fls. 466 TCE).

A defesa pede a consideração, justificando que o posto de combustível é o único do município, razão pela qual poderia optar pela dispensa de licitação, entretanto, optou-se por uma Tomada de Preço, objetivando estabelecer a concorrência a postos das cidades vizinhas. Porém, devido a distância e o estado das estradas não houve interesse por parte de outras empresas.

Análise:

O atestado de capacidade técnica apresentado pela defesa (fls. 466 TCE), que a própria defesa admitiu que não estava juntado ao processo licitatório, foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de União do Sul.

Considerando que o atestado foi emitido pelo próprio órgão e a ausência do mesmo no processo licitatório, entendemos que **permanece a irregularidade**.

11. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Na Tomada de Preços nº 02/2012 foi constatado que o Edital apresenta cláusula restritiva quanto a não participação de Pessoa Física no procedimento licitatório, conforme comprova o item 1.1 do Edital, prejudicando a competitividade do certame e obtenção de propostas mais vantajosas(item 3.3).

A defesa justifica a opção da Administração por restringir a pessoa jurídica, na contratação de serviços de transporte escolar, em virtude de custos indiretos de 20% sobre o total do serviço a ser pago com encargos sociais patronais ao inss e o prestador de serviços mais 11% de acordo com a Instrução Normativa nº SRF 971/03, o que iria encarecer o valor do serviço, conforme balizamento efetuado pelo município. Alega que o Município efetuou a implementação das MEIs -Micro Empreendedor Individual, mediante parceria com o Sebrae e que hoje a maioria dos prestadores de serviços que até então eram profissionais autônomos, agora possuem Meis. Por isso, o gestor entende que não houve prejuízo a ampla concorrência e pede consideração para este item.

Análise:

A justificativa da defesa não procede, visto que os custos tributários e de encargos sociais de pessoa jurídica (PIS, Cofins, IRPJ, Contribuição Social, ICMS, encargos sociais sobre a folha de pagamento) são muito superiores aos de pessoas físicas. E o fato de a maioria dos interessados na concorrência serem Micro Empreendedor Individual - MEI não afasta a restrição a ampla concorrência, visto que a minoria que não são Micro Empreendedor Individual – MEI, ficaram impossibilitados de participarem do pleito.

Permanece a Impropriedade.

Resumo:

Irregularidades Sanadas: itens 02, 04 e 08

Irregularidade Sanada Parcialmente: item 09

Irregularidades Mantidas: itens 01, 03, 05, 06, 07, 10 e 11

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS EM CUIABÁ, 14/05/2013.

Vander da Silveira Melo

Coordenador da Equipe Técnica

Auditor Público Externo